

JUSTIFICATIVA

Os princípios que nortearam o PL 685/2002 de autoria do Executivo que se concretizaram pela Edição da Lei n.º 13.478, de 30 de dezembro de 2002 remanesçam válidos, pois há necessidade de serem criados serviços de Limpeza Urbana no Município de São Paulo, aptos a atender de modo eficiente e eficaz a população paulistana.

A instituição das Taxas de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD e da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS, entretanto, não pode prevalecer da forma como foi posta, pois não resistirá a uma análise mais acurada por parte do Judiciário, já que para o exercício de 2003, ambas fazem parte das importâncias pagas pelos contribuintes municipais a título de Imposto Predial e Territorial Urbano.

No exercício de 1.999 a Lei Municipal n.º 12.782, de 30 de dezembro de 1.998, aumentou o Imposto Predial e Territorial Urbano que passou de 0,6% para 1% (Art. 1.º) e revogou expressamente os Arts. 86 a 95 da Lei 6.989, de 29 de dezembro de 1.966 e a Lei n.º 8.822 de 24 de dezembro de 1.978, com a redação vigente à época, e o Art. 4.º da Lei n.º 8.671, de 27 de dezembro de 1977; essas leis citadas tratavam das Taxas de Limpeza Pública, de Conservação de Vias e Logradouros e de Combate a Sinistros.

Na exposição de motivos apresentada pelo Executivo em 1.998 para justificar o aumento do Imposto Predial e Territorial Urbano e a extinção das Taxas de Limpeza Pública, de Conservação de Vias e Logradouros e de Combate a Sinistro para o exercício de 1.999, destacamos:

"...o presente projeto objetiva revogar a legislação hoje vigente, relativa às Taxas de Limpeza Pública, de Conservação de Vias e Logradouros Públicos e de Combate a Sinistros.

Da aprovação desta alteração, como é de fácil compreensão, decorrerão sérias implicações de ordem orçamentária, com sensível diminuição da receita tributária do Município, colocando em risco a realização dos objetivos da Administração, que, são os de satisfazer as necessidades públicas, mediante os ingressos propiciados pela sociedade.

Assim, propõe-se a adoção, para os Impostos Predial e Territorial Urbano, de uma alíquota única, de 1,0% sobre o valor venal do imóvel. Esta proposta objetiva a recomposição parcial da receita tributária decorrente dos tributos incidentes sobre a propriedade imobiliária, propiciando que a Administração tenha recursos para a realização dos serviços que lhe são afetos. Dela decorrerá redução na carga tributária global.

A medida representa justiça fiscal e social, uma vez que leva em consideração a natureza própria dos impostos reais, como é o caso do IPTU, cuja a base de cálculo é o valor venal..."

Há duas premissas que não podem ser esquecidas, o Executivo deve exercer sempre suas funções almejando o bem comum, independentemente do partido político a que pertence seu mandatário, e o contribuinte é sempre o mesmo, também independentemente de quem esteja no poder. Não pode o legislador a seu alvedrio alterar o destino das coisas.

Se em 1.999 o contribuinte municipal pagou a mais o IPTU, porque foi embutida a Taxa de Limpeza Pública e a de Combate a Sinistros em sua base de cálculo e, se não houve nos exercícios posteriores qualquer dedução a esse título, continuando os serviços a serem prestados normalmente pela municipalidade, ressalta aos olhos, inclusive do mais leigo, que os serviços prestados continuam onerando o bolso do contribuinte.

Como agora, passar a cobrar pelo mesmo serviço já pago uma nova taxa, isto é imponderável, pois haverá por parte do judiciário novas manifestações contrárias à cobrança, já que existirá uma bitributação, imposto e taxas onerando o contribuinte pelo mesmo serviço.

Para evitar esta dupla oneração apresentamos este projeto que, diferindo a cobrança das taxas para o exercício de 2.004, possibilitará ao Executivo a redução da base de cálculo do IPTU, através do orçamento, das quantias referentes às citadas taxas e, possibilitará a cobrança das taxas instituídas pela Lei 13.477, de 30 de dezembro de 2002, evitando assim a dupla oneração do contribuinte.

Destacado o relevante interesse público de que se reveste esta medida e amparada nas razões expostas que demonstram sua importância, submeto a presente propositura à consideração desta Egrégia Casa Legislativa, que certamente lhe conferirá o seu aval.